



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.907897/2008-99
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.747 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RH INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DJR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconhecer do crédito pleiteado.

Versa este processo “sobre” PER/DCOMP A DERAT/RJO; através do Despacho Decisório nº 775518005 (fl. 37), não homologou a compensação declarada nos PER/Decomps que relaciona.

A manifestação de inconformidade foi interposta em 05 de agosto de 2008 (fls. 39-40) diante do despacho decisório de fls. 38 que não homologação da compensação declarada na DCOMP, alegando que houve erro no preenchimento da declaração.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.747 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907897/2008-99

Contudo, a manifestação foi julgada improcedente e o direito creditório não foi reconhecido. Isso porque, conforme se destacou, a compensação é efetuada mediante entrega de declaração de compensação, cabendo ao declarante prestar informações de crédito e comprovar ser titular, devendo aquelas serem correspondentes as já declaradas em outros documentos.

Entendeu-se em acórdão que não basta a juntada da DIPJ retificadora, devendo a recorrente ter comprovado o erro contido que ensejou a retificação. As retenções constituem antecipação, e que somente na hipótese de saldo negativo apurado de forma passível de comprovação é que se caracteriza o direito líquido e certo para fins de restituição/compensação.

Dessa feita, foi dada manutenção ao despacho decisório por ausência de elemento de prova que o modifique.

Insatisfeita, o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 30 de agosto de 2010 (fls. 250-251), alegando, em síntese, que é empresa do ramo de recursos humanos e, como retenção de IRRF e CSLL representa 20% do seu faturamento real, a única forma de manter seu capital de giro é compensar, de forma rápida, os créditos dos referidos tributos com outros devidos.

Informa que interpretou de forma equivocada a orientação do preenchimento da DIPJ do ano base 2004, lançamento apenas o valor suficiente para compensar CSLL a pagar, não observando o preenchimento do campo que exige o total de CSLL retira na fonte, e que observado o equívoco, apresentou declaração retificadora.

Pelos fundamentos, juntou o balancete do período de janeiro a março de 2004 para comprovar o saldo de CSLL, bem como a DIRF constando rendimentos oferecidos para tributação e retenção anual.

Requeru, portanto, a reforma do Acórdão n. 12-32.072, reconhecendo-se o direito ao valor compensado e a homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Mérito.

Aduz a Recorrente que errou ao preencher a DIPJ, quando deixou de informar a totalidade das retenções de fonte.

Contudo, desde a origem a contribuinte foi alertada no sentido de que as informações sobre fatos tributáveis deveriam estar lastreadas na escrituração contábil-fiscal e na documentação do contribuinte. Se houve um erro de fato no preenchimento da DIPJ, este deveria ser comprovado por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como os demais que demonstrem as informações neles contidas.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.747 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907897/2008-99

No caso em apreço, tem-se que o interessado se limita a juntar DIPJ retificadora, de 13/11/2007 (fl. 42), o que não é suficiente para demonstrar a existência do referido crédito, posto que a simples alegações, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Na hipótese de ter ocorrido erro contido na DIPJ, que ensejou sua retificação, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Como bem observado pelo acórdão de origem:

As retenções na fonte constituem antecipações. Somente na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. A pessoa jurídica só pode deduzir a fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo (provado o oferecimento à tributação dos rendimentos). A mera indicação de retenções de fonte não comprova a existência de crédito.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Após isso, a Recorrente, em sede de Voluntário, para comprovação dos créditos retificados na DIPJ/2004, anexou ao processo: Cópia do Balancete do período de Janeiro à Março do ano de 2004 e o Resumo de Beneficiário (DIRFROO7) do Ano-Calendário de 2004 emitido pela Receita Federal do Brasil referente os três CNPJs da empresa constando os rendimentos oferecidos para tributação e a retenção anual a benefício da Intimada, arguindo que Pedido de Reconhecimento do Direito Creditorio e Homologação de Compensação, justifica-se nos fatos seguintes:

1 - A Intimada por se tratar de empresa no ramo de recursos humanos, principalmente prestando serviços de mão de obra temporária, aproximadamente 90% do valor faturado é relativo às remunerações devidas aos seus funcionários, mais encargos e benefícios, além dos impostos ISS, PIS e Cofins. Por tal motivo, a retenção dos impostos IRRF e CSLL (2% do faturamento bruto) representa 20% do faturamento real, valor, este, bem superior ao IRPJ e a CSLL a pagar, sendo certo, portanto, que a única opção para empresas deste ramo para manter o seu capital de giro é compensar, rapidamente, os créditos de IRPJ e CSLL com outros tributos federais devidos.

2 - A Intimada interpretou equivocadamente a orientação do preenchimento da DIPJ do ano base 2004, exercício 2004 da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), fazendo o lançamento na linha 45((-) CSLL Ret. Fonte pl Outras PJ - Lei nº. 10.833/2003) apenas do valor suficiente para compensar a CSLL A PAGAR (linha 48), não observando que o valor a ser lançado na linha 45, SERIA O TOTAL da CSLL retida na fonte por outras PJ sobre seu faturamento. Após observado tal equívoco,

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.747 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907897/2008-99

a mesma apresentou DIPJ Retificadora em 13/11/2007, conforme recibo de entrega nº. 04.33.54.25.11-16.

3 - Informa também que a soma das contribuições retidas no 1º. Trimestre de 2004 de R\$ 83.748,22 (oitenta e três mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), conforme declarado na Linha 45 (CSLL Ret. Fonte p/ Outras PJ (Lei nº 10.833/2003) resultando Impostos a Pagar NEGATIVO no valor de R\$ 83.748,22, conforme declarado na linha 45 (CSLL Ret. Fonte p/ outras PJ (Lei n. 10.833/2003) resultando impostos a pagar Negativo no valor de R\$ 83.748,22 conforme “linha48 CSLL a pagar” da DIPJ/2004 – Retificadora, valor este suficiente para justificar o pedido de compensação.

A Intimada, cumpridora dos deveres tributários, sociais e fiscais, em nenhum momento teve a intenção de confundir a fiscalização quanto aos seus direitos, mas sim, cometeu um erro no preenchimento da declaração, ocasionando aparente falta de sustentação dos valores apresentados no Pedido de Compensação, o qual já anexamos cópia da DIPJ Retificadora ao processo, onde comprovamos parcialmente os créditos existentes para compensação dos débitos declarados nos PER/DCOMP.

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo, não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa,.

No presente caso, o não reconhecimento do direito creditório da Recorrente se deu, como ele mesmo admite, por uma equivocada informação na DIPJ da empresa, erro este que, posteriormente, foi sanado pela própria empresa, quando apresentou nova declaração retificadora, em que, supostamente, consta o direito creditório da Recorrente, acompanhada da DIRF onde estão demonstradas as retenções sofridas a título de IRRF.

Assim, arrimado no princípio da Verdade Material, justamente para confirmar esse direito creditório, é que se mostra imprescindível a conversão do julgamento diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil:

(i) com base nos elementos dos autos e, em especial, na DIPJ retificadora, apresentada em 13/11/2007, verifique se houve regular constituição do débito em nome da Recorrente;

(ii) se esta retenção e recolhimento podem ser confirmadas através do informe de rendimentos emitido pela empresa.

(iii) se o direito creditório ora em discussão (IRRF no valor de R\$ 83.148,22 que compõe o saldo negativo) não foi indicado, pela Recorrente, em outros pedidos de compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.747 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.907897/2008-99

(iv) se o valor que deu origem ao IRRF foi levado à tributação pela Recorrente.

(v) elabore relatório conclusivo acerca da diligência realizada.

O contribuinte deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 30 dias sobre o relatório elaborado pela fiscalização. Após este prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.